



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 26 – 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2020

RECURSO JEF Nº:0002076-85.2017.4.01.3508

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO : DIVINA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00042302 - SEBASTIAO PIRES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI 8213/91. DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO REFERENTE AO MESMO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE VÍNCULADO A RPPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de labor rural, na qualidade de segurado especial, no período de **18/06/1973 a 30/09/1997** e condenar o INSS, após sua averbação, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 08/11/2016**).

2. Alega a autarquia que a autora já é aposentada servidora pública do município de Joviânia/GO e sempre foi empregada da prefeitura, de modo não ser verdadeira a afirmação de que ela fosse trabalhadora rural em regime de economia familiar. Eventual labor rural, em razão do trabalho urbano desenvolvido, impediria sua caracterização como segurada especial. Também sustenta que a CR/88 estabelece em seu art. 201, §5º, que o servidor público, filiado a regime próprio de previdência (como é o caso da autora) não pode se filiar ao RGPS na qualidade de facultativo. Assim, as contribuições vertidas não podem ser consideradas para efeito de carência para aposentadoria no RPPS.

3. A hipótese dos autos cuida de aposentadoria por idade, cujo pedido foi formulado por similitude a chamada aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/1991. O entendimento deste relator é no sentido que tal benefício tem natureza de benefício rural. É dizer: **apenas se aplica aos segurados que ostentem a qualidade de trabalhador rural à época do preenchimento dos requisitos necessários à aposentação**. Não obstante, no julgamento do PEDILEF [5009416-32.2013.4.04.7200/ SC](#), representativo de controvérsia, malgrado a literalidade da lei, a TNU firmou a tese de que *“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”*

4. Também a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE

MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015

5. Convergindo a jurisprudência nesse sentido, passo a adotar o entendimento sufragado pelas instâncias uniformizadoras, com ressalva do entendimento pessoal, a fim de buscar maior estabilidade das decisões judiciais.

6. Na aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, foi autorizado o cômputo de contribuições vertidas em qualquer condição de segurado, que não sejam no exercício de atividade rural, para fins de implemento da carência visando a aposentadoria por idade.

7. No caso em tela, verifico que a autora atingiu o requisito etário em 2013 (fl. 11), ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade e, por conseguinte, o período de carência a ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Abro parênteses para esclarecer que a norma citada, em sua atual redação, para permitir que se aproveite o tempo em qualquer regime para completar a carência exigida retira a redução de 5 anos na idade do beneficiário, de modo que deve o segurado demonstrar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

8. **Para caracterização da condição de segurado especial, a lei exige início razoável de prova material, consistente ao menos de um documento contemporâneo à época dos fatos que ateste a condição de trabalhador rural, a ser complementado por prova testemunhal consistente. Além disso, não há necessidade de a prova material abranger todo o período pretendido.**

9. Com o escopo de servir como início de prova material do labor rural exercido de **18/06/1973 a 30/09/1997**, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 18/06/1973 (fl. 16); b) certidão de nascimento de filhos, registrados em 1979 e 1981, nos quais a autora é qualificada como “do lar” e seu esposo, pai das crianças, como “lavrador” (fls. 18/19); c) certidão de inteiro teor em relação à “Fazenda São João”, de propriedade do cônjuge (fl. 20); d) certidão dando prova de quitação de seu esposo com autarquias previdenciárias, datada em 18/7/1967 (fl. 24); e) outras certidões de quitação com ente público (fls. 25/27).

10. Tal prova material apresentada mostra-se suficiente e bastante para servir como elemento indiciário da condição de segurado especial. Outrossim, conforme narrado na sentença, a prova oral foi robusta e coerente, confirmando os documentos trazidos aos autos. Narra a sentença: “(...) *O início de prova é abundante e foi confirmado pela prova oral, tanto pelo depoimento da autora quanto das testemunhas. A autora reside na chácara de sua propriedade desde quando se casou, juntamente com o esposo, que é aposentado como segurado especial. A testemunha, que é colega de trabalho da autora, como agente comunitário de saúde, confirmou que a autora reside na pequena gleba rural (3 alqueires) e auxilia o esposo nas lides campesinas, mesmo quando trabalhava na Prefeitura de Joviânia.*”

11. Nesse contexto, estando o início de prova material corroborado pela prova testemunhal consistente, que comprovou o efetivo exercício do labor rural da autora em regime de subsistência, correta a sentença ao reconhecer que se tratava a autora de segurada especial no período que vai de 18/06/1973, data em que a autora se casou, a 30/09/1997, dia imediatamente anterior ao início de suas atividades na área urbana.

12. Razão disso, não aproveita ao INSS a alegação de que, em razão do exercício atividade urbana não se trataria a autora de segurada especial, porquanto, como visto, o período de labor rural reconhecido é anterior início das atividades urbanas.

13. De outro lado, para obtenção da sua aposentadoria pelo RPPS a autora utilizou apenas o período de 04/04/2000 a 01/05/2018 em que exerceu o cargo efetivo de agente comunitária de saúde. Essa informação consta de Declaração emitida pelo Fundo Municipal de Previdência de Joviânia e acórdão do Tribunal de Contas do Município que homologou a aposentadoria. Destarte, não há impedimento para computar a atividade desempenhada na empresa HOFFMEISTER & LEITE LTDA. de 01/10/1997 a 21/12/2000, sendo que, somado esse tempo ao período rural reconhecido, totaliza mais de 180 contribuições, carência exigida para concessão do benefício vindicado. Aqui abro parênteses para esclarecer que não foi computado nenhum período em que tenha havido recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo, de modo que não há se falar no impedimento contido no art. 201, §5º, da CR/88, e invocado pelo INSS em seu recurso.

14. Por consequência, na data do requerimento administrativo (08/11/2016) a autora havia preenchido todos aos requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por idade no formato híbrido, conforme autorizado pelo art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001467-05.2017.4.01.3508

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DIVINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00032893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES
ADVOGADO : GO00035872 - RENATA FRANCIELLA VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, INC. II, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. TRCT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do pretendo instituidor da pensão.

2. Alega a autora que o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito, em razão da situação de desemprego e também em razão de haver recolhido mais de 120 contribuições que estendeu seu período de graça até 15/12/2016. Aduz que não houve perda da qualidade de segurado após o encerramento do vínculo firmado no período de 19/06/2003 a 21/12/2003 até o vínculo seguinte, mantido de 01/03/2005 a 05/10/2005, em razão de se tratar de desemprego involuntário, que autoriza a prorrogação do período de graça por 12 meses, nos termos do art. 15, inc. II, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esclarece que não possuía direito ao seguro-desemprego referente a esse vínculo em razão de não ter até então transcorrido o interregno necessário desde o último seguro-desemprego, mas que a situação de desemprego involuntário pode ser comprovada por outras maneiras.

3. A condição de dependente econômica da autora, na condição de companheira do instituidor da pensão, restou cabalmente demonstrada, nos exatos termos expostos na sentença recorrida: *"No caso dos autos têm-se como início de prova: (i) certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 19); (ii) certidão de escritura pública de união estável (fls. 20/21). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, irmã do falecido. A prova oral é reputada como confirmatória do início do reportado prova da união estável, apesar da divergência quanto ao endereço do "de cujus" ao tempo do óbito."*

4. A questão de maior controvérsia está com a condição de segurado do instituidor da pensão, falecido em **15/11/2016**.

5. A esse respeito, a sentença afastou condição de segurado sob os seguintes fundamentos: *"Quanto à qualidade de segurado, a autora alega que o instituidor tem mais de 120 contribuições e se encontrava em situação de desemprego involuntário, demonstrada pelo recebimento de seguro-desemprego com período aquisitivo de 2013 a 2015, fazendo jus à extensão máxima da qualidade de segurado, de 3 anos. No CNIS, o último vínculo é de 02/2013 a 09/2013 (fl. 49), ao passo que o óbito ocorreu em 15/11/2016 (fl. 18). O período aquisitivo para efeito de seguro desemprego não interfere no vínculo laboral registrado no CNIS. Noutra banda, a análise do CNIS (fl. 49) revela que o instituidor não possuía o direito à prorrogação do período de graça pelo longo período contributivo (art. 15, §1º da Lei de Benefícios), pois houve a perda da qualidade de segurado em duas ocasiões, quais sejam: após o vínculo com a empresa Nova Caldas Administração e Serviços Hoteleiros Ltda (23/10/1990 a 14/09/1991) e após o vínculo com a empresa Caldas Novas Hotéis Ltda (19/06/2003 a 21/12/2003). Destarte, a conclusão a que se chega é que, sendo o último vínculo de emprego relativo ao período de 02/2013 a 09/2013, ao tempo do óbito (15/11/2016 – fl. 18) o instituidor não mais ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual o pedido é improcedente."*

6. Conforme se infere da CTPS do instituidor da pensão, o último vínculo de emprego foi mantido no período de 01/02/2013 a 31/10/2013 (fl. 17). Em razão desse vínculo o segurado recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego, circunstância suficiente, nos termos do art. 15, inc. II, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 137, §4º, inc. I, da IN 77/2015, a lhe garantir a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses em razão do desemprego involuntário. Razão disso o período de graça foi prorrogado até **15/12/2015**.

7. Alega a autora que, além da situação desemprego, também deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, conforme autoriza o art. 15, inc. II, §1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o falecido já havia recolhido mais de 120 contribuições. Diante desse entendimento a qualidade de segurado seria mantida até 15/12/2016, após a data do óbito.

8. Com razão a autora.

9. O §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

10. A análise do extrato do CNIS do segurado indica que, de fato, houve perda da qualidade de segurado após o vínculo mantido com a empresa Nova Caldas Adm e Serv Hoteleiros Ltda no período de **23/10/1990 a 14/09/1991**. Ainda que se considere a prorrogação do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego involuntário (art. 15, inc. II, §2º), a qualidade de segurado em relação a esse período foi mantida até 15/11/1993, enquanto o novo vínculo de emprego foi firmado em 14/07/1995.

11. Razão disso, novo período de 120 contribuições deve ser reiniciado a partir do primeiro vínculo seguinte, que foi firmado com a empresa Turisol Hotéis Ltda em 14/07/1995. Dessa data até o último vínculo do falecido, encerrado em 31/10/2013, o segurado contava com **163 (cento e sessenta e três) contribuições**.

12. A sentença recorrida entendeu que teria havido nova perda da qualidade de segurado após o vínculo com a empresa Caldas Novas Hotéis Ltda, encerrado em 21/12/2003, cujo respectivo período de graça teria se encerrado no dia 15/02/2005, enquanto o vínculo seguinte foi firmado poucos dias após, em 01/03/2005.

13. Tenho, contudo, que não houve perda da qualidade de segurado nessa situação, porquanto o segurado possuía direito à prorrogação do período de graça em razão do desemprego involuntário (art 15, §2º, Lei nº 8.213/91).

14. A Súmula n. 27 da TNU consolidou o entendimento de que *"a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"*. No mesmo sentido, o Tema n. 19 da TNU, o qual traz a seguinte tese: *"É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto."*

15. E no caso dos autos, além da CTPS comprovando a inexistência de novos vínculos, foi acostado o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, informando como causa do afastamento *"despedida sem justa causa"* (fl. 83), documento suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, de modo que o segurado possuía direito à prorrogação do período de graça até 15/02/2006, ou seja, não houve perda da qualidade de segurado entre o vínculo encerrado em 21/12/2003 e o seguinte, iniciado em 01/03/2005 e, por consequência, o segurado fazia jus ao tempo do óbito à prorrogação do período de graça por ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado.

16. Nesse passo, considerando que o último vínculo laboral do autor findou-se em **31/10/2013**, o instituidor permaneceu no período de graça até **15/12/2016**, nos termos do art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, quando do óbito, em **15/11/2016**, o segurado ainda não havia perdido a qualidade de segurado.

17. A pensão por morte deve ser concedida à autora de modo vitalício, porquanto demonstrado o recolhimento de mais de 18 (dezoito) contribuições, a convivência *more uxório* por mais de 2 (dois) anos e a autora contava com mais de 44 anos ao tempo do óbito (art. 77, §2º, inc. V, alínea C, 6). Quanto à DIB, o benefício deve ser concedido desde o óbito (15/11/2016), uma vez que requerido administrativamente em 23/11/2016, menos de 90 (noventa) dias do falecimento, conforme redação do art. 74, inc. I, vigente naquele momento.

18. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de **pensão por morte vitalícia** a partir da data do óbito, **(DIB 15/11/2016)**, em valor a ser calculado administrativamente.

19. O valor retroativo será acrescido de juros de mora observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001557-76.2018.4.01.3508

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO : DALMO BRASILEIRO DE MATOS
ADVOGADO : GO00036680 - GERSON CABRAL DE FREITAS NETO
ADVOGADO : GO00050546 - EDUARDO BOMFIM CABRAL
ADVOGADO : GO00027823 - ANA CRISTINA BONFIM CABRAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI 8213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. EMPRESÁRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de labor rural, na qualidade de segurado, e condenar o INSS, após sua averbação, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 16/04/2018**).

2. Alega a autarquia que a denominada aposentadoria híbrida prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 é benefício de índole rural, destinada aos trabalhadores que migraram do meio urbano para o meio rural, situação distinta da do autor, cujo último vínculo é de natureza urbana. Aduz, ademais, que não foi demonstrado o exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido como carência para o benefício, argumentando que o autor possui residência na cidade e foi proprietário de empresa no período que pretende computar como trabalho rural.

3. A hipótese dos autos cuida de aposentadoria por idade, cujo pedido foi formulado por similitude a chamada aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/1991. O entendimento deste relator é no sentido que tal benefício tem natureza de benefício rural. É dizer: **apenas se aplica aos segurados que ostentem a qualidade de trabalhador rural à época do preenchimento dos requisitos necessários à aposentação**. Não obstante, no julgamento do PEDILEF [5009416-32.2013.4.04.7200/ SC](#), representativo de controvérsia, malgrado a literalidade da lei, a TNU firmou a tese de que *“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurador no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”*

4. Também a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015

5. Convergindo a jurisprudência nesse sentido, passo a adotar o entendimento sufragado pelas instâncias uniformizadoras, com ressalva do entendimento pessoal, a fim de buscar maior estabilidade das decisões judiciais.

6. Na aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, foi autorizado o cômputo de contribuições vertidas em qualquer condição de segurador, que não sejam no exercício de atividade rural, para fins de implemento da carência visando a aposentadoria por idade.

7. No caso em tela, verifico que o autor atingiu o requisito etário em 2014 (fl. 12), ano em que completou 65 (sessenta) anos de idade e, por conseguinte, o período de carência a ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Abro parênteses para esclarecer que a norma citada, em sua atual redação, para permitir que se aproveite o tempo em qualquer regime para completar a carência exigida retira a redução de 5 anos na idade do beneficiário, de modo que deve o segurador demonstrar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

8. Para caracterização da condição de segurado especial, a lei exige início razoável de prova material, consistente ao menos de um documento contemporâneo à época dos fatos que ateste a condição de trabalhador rural, a ser complementado por prova testemunhal consistente. Além disso, não há necessidade de a prova material abranger todo o período pretendido.

9. Com o escopo de servir como início de prova material do labor rural exercido a partir de 1989, quando, segundo o próprio autor, voltou a trabalhar na roça após encerrar o vínculo urbano, foi apresentada apenas uma cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido em 2012, onde o autor e sua esposa são qualificados como “corretores de imóveis” (fl. 30/33).

10. Tal documento, à toda evidência, é inservível para servir como início de prova material na hipótese dos autos, porquanto indica o autor e sua esposa como corretores de imóveis, atividade de natureza urbana e incompatível com o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar de subsistência. Ademais, refere-se a negócio jurídico realizado em 2012, mais de duas décadas após o alegado retorno ao meio rural, que teria se dado a partir de 1989. Embora não se exija que a prova material abarque todo o período de labor, necessário que guarde certa proximidade ou correlação fática que permita sua extensão temporal, em conformidade com o entendimento sedimentado na Sumula 34/TNU, e no caso não há qualquer outro indicativo material de que houve desde 1989 o efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

11. A confirmar a descaracterização do autor como segurado especial está o extrato de consulta ao sistema Infoseg, que registra que o autor foi proprietário da empresa *Imobiliária e Corretora de Imóveis Matos S/C Ltda*, com início das atividades em 01/09/1997.

12. Soma-se a isso o fato de que a propriedade rural indicada pelo autor corresponde a 6,6183 módulos fiscais, ultrapassando o parâmetro de 4 módulos fiscais estipulado pelo art. 11, VII, alínea “a”, nº 1, da Lei nº 8.213/91. Embora isoladamente a dimensão do imóvel não seja suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial, esse fato, aliado a sua condição de empresário e trabalhador urbano na maior parte da sua vida contributiva, impedem seja o autor considerado trabalhador rural em regime de subsistência.

13. Sendo assim, a conclusão que se obtém é que durante o período de carência eventual labor rural do autor não era desenvolvido em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos seus membros é indispensável à subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico de seu núcleo familiar, fato este que obsta o reconhecimento da qualidade de segurado especial (art. 11, §1º, da Lei 8.213/91), motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício requerido.

14. Por consequência, na data do requerimento administrativo (16/04/2018) o autor não havia implementado a carência mínima para obtenção de aposentadoria por idade no formato híbrido, conforme autorizado pelo art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

15. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004356-53.2019.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: JOSE APARECIDO BATISTA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA INCAPAZ SEM RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pela **UNIÃO** e pelo **Estado de Goiás**, contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União, Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia, em atuação solidária, a fornecer ao autor o medicamento “bortezomibe”, sendo 4 frascos por mês pelo período de 8 meses - 8 ciclos, ficando a União responsável pela entrega do determinado.

2. A **União** alega, preliminarmente, que o laudo pericial é totalmente nulo, haja vista ser documento confeccionado às margens do contraditório e da ampla defesa. No mérito, argumenta que o medicamento pleiteado encontra-se com registro válido na ANVISA, mas não pertence à relação nacional de medicamentos essenciais - RENAME, não fazendo parte de nenhum programa de assistência farmacêutica do SUS. Informa que o tratamento do mieloma múltiplo, por ser uma doença crônica e por enquanto incurável é paliativo, não havendo comprovação de que o tratamento com o medicamento buscado na ação é mais efetivo para reduzir a mortalidade dos pacientes tratados. Aduz que o Poder Judiciário quando determina o fornecimento de medicamento excepcional específico e de forma individualizada, invade a competência do Poder Executivo (Ministério da Saúde) o que pode provocar graves danos à saúde dos pacientes e ainda provocar prejuízos na órbita administrativa-financeira. Já o **Estado de Goiás** invoca a tese firmada pelo STF no Tema 6, no sentido de que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento de alto custo não incorporado ao SUS nem registrado pela ANVISA. Defende, ainda, a reforma da sentença para que a condenação recaia unicamente sobre a UNIÃO, ente responsável pelo financiamento da aquisição de tratamento oncológico.

3. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da UNIÃO de nulidade do laudo por ausência de contraditório e da ampla defesa, visto que a perícia judicial foi produzida por profissional de confiança do juízo, sendo que as respostas aos quesitos foram satisfatoriamente respondidas pelo perito médico, não havendo, assim, efetivo prejuízo para a União, tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestação sobre do laudo produzido nos autos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 196, enunciou ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5. Da leitura do art. 196 da Constituição infere-se que: a) a garantia da saúde se dá por meio de políticas sociais e econômicas, e, portanto, com um forte cunho prestacional; b) tem como norte a redução do risco de doenças e de outros agravos; c) o acesso a este direito se dá de forma igualitária e universal.

6. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 198 da Carta Magna que *“O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

7. De outra parte, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, além de considerar a saúde como direito fundamental do ser humano, igualmente impõe ao estado a obrigação de *“prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”* (art. 2º).

8. Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *“o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”* (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015).

9. O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, *“direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas*

públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde".

10. Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Estado-administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

11. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento". (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394).

12. Contudo, o direito à saúde não confere ao cidadão a opção pelo medicamento da sua preferência ou aos tratamentos mais avançados disponibilizados pela medicina atual, mas sim o acesso a uma proteção estatal digna e que lhe resguarde, sem gerar prejuízo aos demais cidadãos, igualmente tutelados pelo Estado, o acesso à saúde. Dentro dessa linha, "Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS." (Enunciado 16, 1ª Jornada de Saúde do CNJ)

13. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
e
- 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

14. Na ocasião a Corte Superior de Justiça modulou os efeitos da decisão do seguinte modo: "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

15. A exigência, como regra, de prévio registro do medicamento na ANVISA também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 657.718 (TEMA 500), com repercussão geral reconhecida, quando restou assentado que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. Na ocasião prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luis Barroso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, concluindo pela constitucionalidade do art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda, em todas as esferas de gestão do SUS, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.

16. Na ocasião foi firmada a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

- 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*
- 2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*
- 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [365 dias para doenças comuns e 120 dias para raras], quando preenchidos três requisitos:*
 - I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;*
 - II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;*
 - III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

4. As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

17. Na hipótese concreta o autor objetiva o fornecimento do medicamento “bortezomibe” para tratamento de **mieloma múltiplo** que o acomete.

18. Consta da **NOTA TÉCNICA n. 00651/2016/CONJURMS/CGU/AGU**, apresentada pela União e elaborada em face do presente pedido, que o medicamento **"Bortezomibe (Velcade)**, ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás, **possui registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é indicado para o tratamento do recorrido**, vejamos: *"O bortezomibe (Velcade®) é um pertence a um grupo de medicamentos classificados como antineoplásico citotóxicos, que são usados para eliminar as células cancerosas. O princípio ativo deste medicamento – bortezomibe – é um inibidor reversível da atividade do tipo quimiotripsina do proteassoma 26S em células de mamíferos. O proteassoma 26S é um complexo proteico grande que degrada proteínas ubiquitinadas. A via da ubiquitinaproteassoma representa um papel essencial na regulação da concentração intracelular de proteínas específicas, mantendo, desta forma, a homeostase intracelular. A inibição do proteassoma 26S impede esta proteólise desejada, o que pode afetar as cascatas múltiplas de sinalização dentro da célula. Esta interrupção dos mecanismos normais de homeostasia pode levar à morte celular. O bortezomibe causa um retardo no crescimento tumoral in vivo em modelos tumorais não clínicos, incluindo mieloma múltiplo. É indicado para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo: que não receberam tratamento prévio e impossibilitados de receberem tratamento com alta dose de quimioterapia e transplante de medula óssea. Nesses pacientes, VELCADE® é utilizado em combinação com melfalana e prednisona que receberam pelo menos um tratamento anterior. " Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento Velcade® encontrase com registro vigente até 01/2020, apresenta preço registrado na CMED[5] e [6] , bem como, possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado."*

19. Com relação à ausência de registro do medicamento na lista oficial (RENAME), destaco que no julgamento do REsp 1.657.156/2018 a 1ª Seção do STJ reconheceu a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para fins de tratamento da saúde, mesmo quando não incluídos na RENAME. Assim, possuindo o medicamento registro na ANVISA, a prescrição médica e a hipossuficiência financeira do paciente, o fato de não estar incluído na lista de medicamentos que atende as necessidades de saúde prioritárias da população brasileira, não implica, necessariamente, na impossibilidade do seu fornecimento pelo Poder Público ao cidadão. Ademais, a nota técnica mencionada esclarece que o SUS oferece cobertura para quimioterapia paliativa do mieloma múltiplo, todavia, sem fazer referência ou restrição ao uso de qualquer medicamento em específico. Assim, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não especificam o uso de qualquer medicamento em si, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descrito.

20. Esse o quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para obtenção do medicamento nas condições em que formula o seu pleito.

21. E sob esse aspecto, tenho que a necessidade de fornecimento do medicamento na hipótese concreta restou devidamente evidenciada pela perícia judicial, na qual restou demonstrado ser o autor portador de mieloma múltiplo grave com múltiplas lesões ósseas e resposta insatisfatória ao tratamento inicial. Esclarece o perito: *"(...) Periciando com diagnóstico de mieloma múltiplo em tratamento no Hospital Araújo Jorge e segue em tratamento com quimioterapia. Apresenta anemia severa, insuficiência renal aguda e hipercalemia e numerosas lesões líticas em coluna cervical, torácica, lombossacra e gradil costal. Solicitado bortezomibe 4 frascos por mês por 8 meses. Há urgência, paciente grave com doença avançada. Risco de piora da insuficiência renal, anemia e lesões ósseas."* (resposta ao item histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico).

22. Responde o perito, ainda, que o SUS não possui medicamento capaz de substituir o fármaco solicitado, tratando-se o *bortezomibe* de remédio já consolidado para o tratamento de mieloma múltiplo (resposta aos itens 2 e 4). Ademais, quando questionado se o tratamento solicitado trará resultado eficaz e/ou razoável, o perito respondeu que "sim" e acrescentou: *" (...) De acordo com os estudos clínicos há ganho de sobrevida com uso de bortezomibe. A eficácia do tratamento é avaliada através de exame clínico e laboratorial. A maioria dos pacientes com mieloma múltiplo apresentam resposta em até 1,5 meses após início do tratamento com bortezomibe"* (resposta ao item 5).

23. Ao que se percebe da extensa abordagem realizada pelo perito judicial, aliada à nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde, anexada à contestação, o protocolo clínico oferecido no âmbito do SUS para o caso do autor não foi satisfatório, daí a necessidade do fornecimento do medicamento para o tratamento do recorrido.

24. Por último, no que se refere ao argumento do Estado de Goiás, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente.

25. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combatendo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções.

26. Tendo em vista esse quadro, o eminente ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde.

27. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de “garantes subsidiários”, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar.

28. Voltando ao presente caso, o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União. Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente.

29. Por fim, destaque que, embora não tenha recorrido o Município de Aparecida de Goiânia, o que ora se decide em prol do Estado de Goiás também se lhe aplica, por força no disposto nos arts. 117 (*Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar*) e do art. 1.005 (*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*), ambos do CPC. Desse modo, com o provimento parcial do recurso do Estado de Goiás aproveita ao Município de Aparecida de Goiânia.

30. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS** atribuindo apenas à UNIÃO a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento determinado pela sentença.

31. Sem condenação da UNIÃO em honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de demanda patrocinada pela Defensoria Pública da União contra a União, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, hipótese em que incide a Súmula 421/STJ, a saber: "*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*". (REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/4/2011).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº : 0022598-89.2019.4.01.3500
CLASSE : RECURSO INOMINADO
OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RECORRENTE : RACHEL COSTA SOARES
ADVOGADO : - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO EM GOIAS
RECORRIDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU E OUTRO(S)
ADVOGADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANETA DE ADRENALINA INJETÁVEL JÚNIOR 0,15 MG. PRINCÍPIO ATIVO REGISTRADO NA ANVISA E DISPONIBILIZADO PELO SUS. FORMA DE APRESENTAÇÃO DIVERSA DO MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento em razão da ausência de comprovação da ineficiência dos medicamentos similares disponibilizados pelo SUS e pela ausência de registro do medicamento na ANVISA.
2. Sustenta a parte autora que é portadora de alergia alimentar múltipla e necessita dos medicamentos pleiteados para controlar seu quadro de saúde. Alega que os medicamentos similares fornecidos pelo SUS não são específicos para sua doença, além do mais o medicamento que pleiteia está disponível no SUS, porém de uso estritamente hospitalar. Aduz que a medicação na forma auto-injetável pode salvar sua vida e que o fato de não possuir registro na ANVISA não pode ser motivo para impedir seu fornecimento à autora.
3. Da leitura do art. 196 da Constituição infere-se que: a) a garantia da saúde se dá por meio de políticas sociais e econômicas, e, portanto, com um forte cunho prestacional; b) tem como norte a redução do risco de doenças e de outros agravos; c) o acesso a este direito se dá de forma igualitária e universal.
4. O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, *"direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde"*¹.
5. Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Estado-administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).
6. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, *"ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento"*. (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394)
7. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: *"1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)"*.
8. A sentença, ao julgar improcedente a pretensão exordial, restou fundamentada nos seguintes termos: *"(...)Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial a autora é portadora de Alergia Alimentar Múltipla e Anafilaxia (CID T 78.4 e T 78.2). Em resposta ao quesito de nº 2, o médico perito esclareceu que o SUS não fornece o medicamento solicitado (Epipen Junior 0,15mg), já que se trata de fármaco sem registro na ANVISA e sem relatório de recomendação de seu uso no "tratamento da anafilaxia pela Comissão Nacional*

¹ SARLET, Ingo. *Algumas Considerações em Torno do Conceito, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988*. Direito e Democracia, v. 3, n. 1, 1º semestre 2002, p. 92

de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)". O médico perito acrescentou que a rede pública de saúde disponibiliza corticosteroides, anti-histamínicos e broncodilatadores além de adrenalina (epinefrina 01 mg/ml solução injetável), aprovada pela ANVISA (registro n. 10355870018), constante na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico e geralmente de uso parenteral hospitalar. No quesito nº 4, o perito judicial informa que, segundo diretrizes da AMB e CFM, a adrenalina injetável (epinefrina) é a principal medicação no tratamento da anafilaxia, sendo que sua aplicação rápida pode ser salvadora nos casos de reações alérgicas graves com risco de morte. Em manifestação registrada em 10/09/2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que, em suma, a Lei 8.080/90 veda a dispensação de medicamento nacional ou importado sem registro na ANVISA, bem como inexistente comprovação científica quanto à eficácia e segurança do fármaco vindicado. Pelo exposto acima, verifica-se que existe medicamento alternativo (epinefrina 01 mg/ml injetável) para o tratamento da moléstia da autora, o qual pode ser adquirido na rede pública de saúde, e que não se comprovou que tal medicamento tenha sido utilizado por ela."

9. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

10. Na ocasião a Corte Superior de Justiça modulou os efeitos da decisão do seguinte modo: "*Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.*" (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

11. A exigência, como regra, de prévio registro do medicamento na ANVISA também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 657.718 (TEMA 500), com repercussão geral reconhecida, quando restou assentado que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. Na ocasião prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luis Barroso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, concluindo pela constitucionalidade do art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda, em todas as esferas de gestão do SUS, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa. Na ocasião foi firmada a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [365 dias para doenças comuns e 120 dias para raras], quando preenchidos três requisitos:
 - I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
 - II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
 - III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

12. Já o fornecimento de medicamento *off label*, ou seja, para uso distinto daquele para o qual previamente autorizado pela Anvisa e, por conseguinte, para aplicação não incorporada nos normativos do SUS, deve seguir os mesmos parâmetros estabelecidos pelas STJ, em especial a comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos

fornecidos pelo poder público, além da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito.

13. Analisando detidamente os autos, verifico que a autora não requer o fornecimento ou a concessão de medicamento não incorporado a atos normativos do SUS, mas simplesmente uma forma de administração ou apresentação de droga conhecida e já registrada na Anvisa. A adrenalina, ou epinefrina, já se encontra disponibilizada na rede pública e não é disto que se trata o processo. Conforme esclarecido pela autora, o que se busca é a obtenção de forma mais moderna, segura e eficaz de apresentação do medicamento, para evitar riscos desnecessários e letais à paciente em choque anafilático.

14. No lugar do kit composto por “ampola e seringa”, forma alternativa de manipulação da epinefrina sugerida pela UNIÃO, restrita ao uso hospitalar e sujeita a inúmeras dificuldades de manuseio e conservação, pretende a agravante a obtenção a epinefrina autoinjetável, conhecida por “caneta” ou “injetor”, que dispensa maiores cuidados na conservação e manipulação, mostrando-se mais segura e eficaz nas situações de urgência.

15. Esse o quadro, necessário analisar se a autora preenche os requisitos para obtenção do medicamento nas condições em que formula o seu pleito.

16. E sob esse aspecto, tenho que a necessidade de fornecimento do medicamento restou devidamente evidenciada a partir da perícia judicial realizada nos autos.

17. O laudo da perícia judicial é extremamente direto e preciso ao concluir que, quando se está diante de uma situação de urgência e se mostra necessária a automedicação imediata, a manipulação da epinefrina à reação anafilática na forma autoinjetável é fundamental para afastar o risco morte, em vez do kit atualmente disponibilizado pelo SUS apenas no âmbito exclusivo dos hospitais e aplicado por profissional qualificado. Vejamos:

“(…) Segundo Diretrizes da AMB e CFM no tratamento da anafilaxia de autoria da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia e da Sociedade Brasileira de Anestesiologia a primeira linha de tratamento utiliza a epinefrina precocemente após o reconhecimento potencial de anafilaxia. A via de administração deve ser a intramuscular (IM), o que proporciona a sua absorção mais rápida e minimiza os efeitos adversos quando utilizada em doses adequadas. Essa via de administração necessita menor treinamento do

pessoal de pronto atendimento e apresenta grande margem de segurança. A adrenalina é a principal medicação para o tratamento da anafilaxia e deve ser fornecida o mais precocemente possível, nos 30 primeiros minutos. O Custo da medicação, segundo dados de M.S. Bastos representações com sede no Rio de Janeiro que faz a intermediação da comercialização do medicamento EpiPenJr.® 0,15mg o Kit com 01 caneta custa R\$ 1950,00 (02 caixas). A adrenalina autoinjetável (Marcas EpiPen®, Anapen®, Jext® e Emerade®) é um medicamento determinante e fundamental em caso de ingestão ou contato acidental com a proteína do leite, no tratamento de emergência da anafilaxia no paciente em questão. A reação anafilática pode ocorrer em minutos e a aplicação de adrenalina autoinjetável o mais rápido possível conforme orientação médica pode ser salvadora. A apresentação em forma de “caneta”, já preparada e de fácil execução requer treinamento mínimo inclusive por leigos e pode ser salvadora em casos de exposição ao alérgeno e o desenvolvimento de reação grave como a anafilaxia com risco de morte. A adrenalina injetável é o padrão ouro no tratamento da anafilaxia e tem indicação de primeira linha por várias sociedades médicas nacionais e internacionais como a American Academy of Allergy Asthma & Immunology que recomendam o uso imediato de injeção (auto aplicável) de adrenalina e a ida a uma emergência mais próxima o mais rápido possível nos casos de choque anafilático. EpiPen® e EpiPen Jr® contém o medicamento epinefrina(adrenalina),um agonista dos receptores alfa, indicado no tratamento de emergência de reações alérgicas (Tipo I) incluindo anafilaxia.Os medicamentos são aprovados pela Food and Drug Administration (FDA),agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos e estão indicados no tratamento de emergência de reações alérgicas como anafilaxia à alimentos e em pacientes com risco aumentado para anafilaxia e também com história prévia de reação anafilática. O tratamento com adrenalina autoinjetável (EpiPen®) deve ser instituído de forma imediata suportiva enquanto se encaminha o paciente para o tratamento médico de emergência. .O retardo no tratamento pode ocasionar risco de morte ao paciente em questão. (...) Conclui-se que , neste caso específico, a caneta de Adrenalina (Epifen Junior) é fundamental para uso em caso de Anafilaxia com risco de morte devido pericianda ser portadora de Alergia alimentar multifatorial avançada associada a Asma brônquica e Rinite Alérgica.“ (...) (resposta aos quesitos 4 e 5 do laudo).

18. Desse modo, tenho por estar demonstrada a presença dos requisitos para fornecimento do medicamento na apresentação pleiteada, eis que indispensável para como medida suportiva enquanto se encaminha o paciente para atendimento de emergência e por se tratar de medicamento (adrenalina) que já é disponibilizado pelo SUS, embora sob a forma injetável de uso hospitalar.

19. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para determinar à parte ré, solidariamente, que forneça à parte autora o fármaco adrenalina na forma da Caneta Injetável Epipen Júnior – 0,15 mg, conforme receituário médico anexado, na quantidade prescrita, ou deposite o valor necessário à aquisição da quantidade de canetas de adrenalina auto injetável prescrita, assegurando o tratamento integral e contínuo da parte autora, condicionado à apresentação de receita médica atualizada.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0025977-72.2018.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00035751 - HEBER SANSÃO NEVES TAVARES

RECDO : UNIAO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UNIÃO. BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO EM CONTAS-CORRENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADA. FALHA PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. A parte autora pretende ser indenizada por alegado dano moral sofrido em virtude de bloqueio judicial efetuado em suas contas-correntes no Banco Itaú e na CAIXA. Alega que não se tratou de mero aborrecimento, pois teve que contratar advogado e que o tempo em que os valores ficaram bloqueados, passou por dificuldades financeiras. Desse modo, requer a reforma da sentença e que seja reconhecido o seu direito ao recebimento de indenização por danos morais.

3. No caso em exame, restou comprovado o bloqueio, efetuado em conta corrente em 2013, que foi posteriormente liberada pela justiça trabalhista. Assim, apesar do bloqueio indevidamente realizado no âmbito de processo trabalhista, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis para a solução do problema. A União argumentou que o autor peticionou nos autos em 21/10/2013, informando do protocolo dos embargos de terceiros. Em 05/12/2013, foi proferida sentença nos embargos determinando a devolução imediata dos valores bloqueados ao embargante.

4. Com razão o recorrente. A conduta imputável ao agente público está configurada na realização de BACENJUD em pessoa estranha ao processo trabalhista. O dano experimentado pela vítima ficou demonstrado na própria restrição indevida em seu patrimônio, feita pelo Judiciário. Essas restrições geraram limitação indevida no seu direito de liberdade de dispor de seus bens da maneira como lhe era conveniente, sendo suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial alegado. Tampouco há controvérsia acerca do nexo de causalidade, visto que ambas as partes afirmam que o erro judicial provocou as restrições indevidas.

5. Com relação ao quantum indenizatório, o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende ao escopo da indenização pelos danos morais experimentados, em consonância com precedentes desta Corte.

6. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada, para condenar a UNIÃO ao pagamento de danos morais à parte autora, fixados em R\$5.000,00. Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pela taxa SELIC.

7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0019252-33.2019.4.01.3500

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : DOMERVAL PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de a parte autora não haver juntado aos autos comprovante de endereço válido.

2. A recorrente alega que a sentença deve ser anulada, pois juntou comprovante de endereço do imóvel locado, acompanhado de declaração firmada pelo proprietário do imóvel. Afirma que não se pode exigir a residência com ânimo definitivo, pois nem todas as pessoas possuem casa própria.

3. Nos termos do Art. 319, II do CPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.

4. No caso dos autos, a parte autora esta qualificada e informa seu endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. Ressalte-se que há nos autos comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel e declaração assinada por este, afirmando que a parte autora reside neste endereço.

5. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

6. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0009753-59.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : SOLANGE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / SALÁRIO-FAMÍLIA. MULHER. 41 ANOS. VENDEDORA. PORTADORA DE DEPRESSÃO RECORRENTE, ATUALMENTE GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (15/05/2018), com termo final em 15/11/2018, bem como a conceder o salário-família pelo período de 01/01/2018 a 02/03/2018.

2. Alega o INSS que a atribuição do pagamento do salário-família é do empregador e não da autarquia previdenciária, pois um ente público só pode ser condenado em Juízo se a parte tiver feito requerimento administrativo e este tiver sido denegado, fazendo surgir o interesse processual para o ajuizamento da ação judicial respectiva, o que não é o caso. Requer a reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de salário-família, ou que o pedido seja julgado improcedente.

3. Foi proferida sentença integrativa em embargos declaratórios condenando o INSS a implantar em favor da recorrida o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (15/05/2018), com termo final em 15/11/2018, bem como a conceder o salário-família pelo período de 01/01/2018 a 02/03/2018, referente aos filhos Bryan Henrique de Almeida Barbosa, nascido em 02/08/2005; Jhonathan Gabriel de Almeida Barbosa, nascido em 31/01/2007; e Alex Navajo de Almeida Barbosa, nascido em 03/11/2010.

4. Dispõe o artigo 65 da Lei de Benefícios que o salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Os artigos 66 e 67 da Lei em destaque, por sua vez, estipulam que o salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade e que o pagamento do salário-família fica condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, conforme regulamento. Não há como afastar o direito à percepção do benefício relativamente ao segurado empregado que, após ficar momentaneamente sem emprego, obteve o benefício por incapacidade.

5. No caso em exame tem razão, em parte, o INSS. Nos termos do Art. 82, II, do Decreto 3.048/99, quando o segurado estiver em gozo de benefício previdenciário, o salário-família será pago diretamente pelo INSS. Entretanto, mister a efetivação de requerimento administrativo para concessão do benefício, providência não comprovada nos autos. Não havendo prévio requerimento administrativo do salário-família, não há interesse processual neste ponto.

6. Recurso do INSS a que se **dá parcial provimento**. Sentença reformada apenas para, reconhecendo a ausência de interesse processual no tocante ao salário-família, extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação a este benefício. Os demais termos da sentença restam inalterados.

7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0003559-43.2018.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - PROCURADORIA FEDERAL
- UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - PROCURADORIA FEDERAL

ADVOGADO : GO00012624 - IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : EDMAR APARECIDO DE BARRA E LOPES - UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - PROCURADORIA FEDERAL

ADVOGADO : GO00012624 - IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 12.772/2012. PROGRESSÃO E EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS DESDE A DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. DÍVIDA DE VALOR JÁ RECONHECIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFG IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela UFG e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a proceder à aplicação dos efeitos funcionais e financeiros da progressão horizontal da parte autora a partir da data em que completou o interstício de 24 meses de exercício no nível anterior, bem como pagar as diferenças remuneratórias daí decorrentes e realizar a avaliação de desempenho da parte autora para as progressões seguintes, pagando também seus efeitos financeiros.

2. A UFG alega, em síntese, que o pagamento pretendido pelo autor não pode ser deferido de imediato, pois contraria a legislação de regência constitucional e administrativa. Sustenta que não há previsão de verba específica para suportar o impacto financeiro dos valores retroativos e que há necessidade de prévia disposição orçamentária.

3. O autor, por sua vez, alega que não ocorre prescrição na hipótese de prestação pecuniária de trato sucessivo, mormente em se tratando de progressão funcional que depende de ato de natureza meramente declaratória. Aduz ainda que o prazo prescricional deve ser interrompido em razão do ajuizamento da ACP 0021669-61.2016.4.01.3500 em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal de Goiás.

4. Não prospera o argumento da UFG, de falta de previsão orçamentária. É dever da administração pública proceder ao pagamento devido, não podendo condicioná-lo à liberação orçamentária pelo Governo Federal como forma de se esquivar de suas obrigações, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da legalidade. O pagamento das parcelas decorrentes de progressão funcional não pode ficar submetido à discricionariedade do administrador, mormente considerando a natureza alimentar das verbas.

5. A Lei nº 12.772/2012, que dispõe acerca dos Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e ao Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, estabelece o cumprimento de interstício de vinte e quatro meses e aprovação em avaliação de desempenho para progressão funcional.

6. No tocante à prescrição reconhecida pela sentença, não merece guarida a alegação da parte autora. Como bem destacou o magistrado sentenciante, a pretensão não se restringe à mera declaração, mas em modificação dos efeitos do ato administrativo que determinou a progressão vertical da parte autora, pretensão esta atingida pela prescrição.

7. Ademais, *"O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição"* (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259).

8. Ressalte-se, por oportuno, que em assentada anterior (sessão de 04/06/2020) no julgamento do processo de n. 27834-90.2017.4.01.3500, esta Turma Recursal fixou o entendimento acima declinado, acerca da não interrupção da prescrição.

9. Recurso da UFG a que **se nega provimento**. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

10. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UFG e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0023075-49.2018.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : DAMIAO SOARES GOMES

ADVOGADO : - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO SUS AO FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO À RENAME. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o medicamento pleiteado encontra-se disponível pelo SUS.

2. Assevera a parte autora, em síntese, que apesar de o medicamento ser fornecido pela Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, órgão do Estado de Goiás, os servidores informam que está em falta ou em fase de compra. Afirma que o medicamento é fornecido, mas está indisponível, razão pela qual permanece o interesse e a necessidade do provimento jurisdicional.

3. Inicialmente, impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

4. Na espécie, mister corrigir imprecisão constante da sentença. Da leitura da exordial e das razões recursais, extrai-se que a parte autora pretende obter fornecimento do medicamento *Mesalazina*, na apresentação *enema*, em concentração de 3g/ml. Na concentração de 10mg/ml a que se refere a sentença, o medicamento é fornecido pela rede pública. Entretanto, na concentração pleiteada pela parte autora, a referida droga não foi incluída na RENAME devido a posicionamento contrário da CONITEC (Ministério da Saúde), que concluiu no sentido de não haver evidências científicas de porte a comprovar que tal concentração, bem maior que as já incorporadas à RENAME, teria melhor desempenho terapêutico que as já incorporadas. Assim, ao contrário da conclusão do magistrado sentenciante, a pretensão é de fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS.

5. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)**” (grifei).*

6. Fixadas estas diretrizes, deve-se concluir no caso em apreço que o primeiro critério definido pelo STJ não foi devidamente cumprido. Há pronunciamento claro da CONITEC no sentido de que a eficácia do

medicamento pleiteado, na concentração solicitada, não é comprovadamente maior que a eficácia das concentrações já incorporadas à RENAME. Assim sendo, não se pode ter por comprovada a imprescindibilidade ou necessidade da concentração solicitada sem que os documentos médicos que dão base ao pleito, incluindo o laudo pericial, não tragam indicações minimamente fundadas de que a negativa de incorporação manifestada pela CONITEC está equivocada, o que não ocorreu na espécie.

7. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida, pelos fundamentos ora declinados.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

PROCESSO Nº 1001495-88.2019.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ROSALIA BENETTI RIBAS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 17/04/2018).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser mantida.
4. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, I, da CRFB, 52 a 56 da Lei 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto 3.048/49, será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; e b) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).
5. As contribuições realizadas na categoria de contribuinte individual, optante do Plano Simplificado de Previdência Social, não podem ser contabilizadas para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por expressa vedação legal. A propósito, confira-se:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. § 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

6. Ademais, nos termos Art.226, §27 do Decreto 3.048/99, não devem ser contabilizados aqueles recolhimentos em valor menor que o mínimo legal.

7. Assim, os períodos de 01/11/2011 a 30/11/2015 e de 01/11/2018 a 31/01/2019 não podem ser computados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que os respectivos recolhimentos foram feitos na alíquota de 5% (cinco por cento).

8. A soma do tempo de contribuição da parte autora, conforme se extrai do CNIS, CTPS e das certidões de tempo de contribuição (CTC), totaliza 28 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A propósito, confira-se o quadro contributivo retratado abaixo:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/03/1983	31/12/1983	305	1,00	305	305
30/10/1984	04/08/2001	6122	1,00	6122	6427
05/08/2001	30/06/2010	3251	1,00	3251	9678
01/07/2010	10/08/2010	40	1,00	40	10265
01/03/2013	30/03/2013	29	1,00	29	10225
01/03/2017	01/08/2018	518	1,00	518	10196

Total: 10265

Dias: 14

Meses: 1

Anos: 28

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/09/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PROCESSO Nº 1000927-81.2019.4.01.3503
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARLI SALETE GARDINO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. UMIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1993 a 06/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/01/2019.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.
3. A parte autora requer: a) o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1997 a 18/11/2003; b) concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (03/01/2019).
4. A sentença impugnada deve ser reformada para reconhecer também a especialidade do período de 07/03/1997 a 18/11/2003 e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria especial, com termo inicial em 03/01/2019 (DER).
5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
6. O agente físico umidade consta do Anexo I do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.3 (UMIDADE- Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos. Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)..
7. Embora a umidade excessiva não esteja expressamente arrolada, como agente nocivo, nos Decretos 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade tendo em vista o caráter exemplificativo dos agentes arrolados no referido decreto.
8. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF -4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CONCESSÃO. OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Inexiste cerceamento de defesa ensejador de anulação de sentença para produção de prova pericial quando a documentação constante nos autos é considerada suficiente para a apreciação do pedido.

2. Mesmo que a umidade tenha deixado de ter previsão legal a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o enquadramento da atividade como especial por esse agente é possível, tendo em conta o caráter exemplificativo do arrolamento dos agentes nocivos. Precedentes deste Tribunal”.(AC 5005466-07.2016.4.04.7104, Rel. Juíza Gisele Lemke, julgado em 04/08/2020).

9. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 07/03/1997 a 18/11/2003.
10. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de ajudante de produção, no frigorífico BRF/S.A, com exposição ao agente físico umidade. Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, consta as informações relativas aos responsáveis técnicos habilitados, Giane Petry – 37911-8D/SC, Egberto de Carli Vascounto – 19.506-8/D.

11. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

12. A soma dos períodos de atividade especial, reconhecidos nos presentes autos, totaliza 25 anos, sendo suficiente para concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (03/01/2019). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/11/1993	06/03/1997	1221	1,00	1221	1221
07/03/1997	18/11/2003	2447	1,00	2447	3668
19/11/2003	03/01/2019	5524	1,00	5524	9192

Total: 9192

Dias: 5

Meses: 2

Anos: 25

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada, para reconhecer também a especialidade do período de 07/03/1997 a 18/11/2003 e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria especial, com termo inicial em 03/01/2019 (DER). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/09/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO Nº 1000924-20.2019.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOAO BOSCO MACEDO DA COSTA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. COBRADOR. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do benefício aposentadoria especial).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer o seguinte: a) reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como cobrador e como vigilante; b) concessão de aposentadoria especial.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 16/06/1987 a 03/03/1989, 25/09/1992 a 30/10/2000, 01/11/2000 a 22/10/2017; b) determinar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (23/04/2018).
5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
6. Com relação ao período de 16/06/1987 a 03/03/1989, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos demonstra a atividade de cobrador de ônibus, possibilitando o enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 (“*motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão*”) do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível o reconhecimento de sua especialidade, por enquadramento e por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), uma vez que o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”. Em que pese a equiparação entre vigilante e vigia, o reconhecimento da especialidade do período depende de efetiva comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo necessária, inclusive, a apresentação de elemento probatório do uso de arma de fogo, no desempenho do ofício. É importante, ainda, destacar que a comprovação do porte de arma de fogo deve ocorrer tanto em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, quanto aos posteriores a tal data.
8. *A Turma Nacional de Uniformização (TNU) alterou seu entendimento anterior para fixar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julgamento em 20/06/2016)(...). O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)” (TRF1, AC 2009.38.00.028224-1 / MG, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de , 06/03/2017).*

9. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 25/09/1992 a 30/10/2000 e de 01/11/2000 a 22/10/2017.

10. Em relação ao período de 25/09/1992 a 30/10/2000, verifica-se, por meio do formulário DSS 8030, o exercício de atividade na função de vigilante, mediante o uso de arma de fogo. Como não se trata de exposição de agente nocivo, não há que ser exigida informação sobre responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica. A periculosidade, no caso, decorre da mera utilização da arma de fogo em serviço.

11. Em relação ao período de 01/11/2000 a 22/10/2017, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de vigilante, mediante o uso de arma de fogo. Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes ao responsável técnico habilitado, Luiz Carlos Reis Amora – CRM 4853/DF.

12. De qualquer forma, a soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial, totaliza 26 anos, 09 meses, sendo possível o deferimento da aposentadoria especial, a partir da DER (23/04/2018). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo, retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
16/06/1987	03/03/1989	626	1,00	626	626
25/09/1992	30/10/2000	2957	1,00	2957	3583
01/11/2000	22/10/2017	6199	1,00	6199	9782

Total: 9782

Dias: 13

Meses: 9

Anos: 26

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 16/06/1987 a 03/03/1989, 25/09/1992 a 30/10/2000 e de 01/11/2000 a 22/10/2017; b) determinar a concessão de aposentadoria especial, desde a DIB (23/04/2018). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto..

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17/09/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO Nº 1000287-75.2019.4.01.3504
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: DELMAR BUENO TELES
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. ELETRICIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1985 a 31/07/1986, 01/06/1989 a 06/04/1990, 10/07/1990 a 30/12/1993 e de 29/12/1994 a 25/02/2009; b) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (08/02/2018) e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, e de correção monetária pelo IPCA-E.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS se insurge quanto ao reconhecimento da especialidade, do período de 29/12/1994 a 25/02/2009, em que o autor esteve exposto à eletricidade, e quanto aos critérios utilizados para a correção monetária.
4. A sentença impugnada deve ser mantida.
5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
6. A propósito da especialidade do período laborado sob a exposição do agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997, confira-se, *in verbis*, o entendimento firmado pelo STJ, na forma do art. 543-C do CPC: [...] *“Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012”.* (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).
7. Quanto à exposição à eletricidade, em período posterior a 05/03/1997, esta Turma Recursal firmou a seguinte linha de entendimento:
 - a) o reconhecimento da natureza especial de atividade exercida com exposição à eletricidade está a depender da comprovação do trabalho não ocasional, em atividade perigosa, devidamente contemplada em instrumento normativo pertinente.
 - b) As atividades descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, devem ser observadas no período de 06/03/1997 a 16/07/2014. A partir de então, deve ser considerado o Anexo 4 da NR 16 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica), acrescido pela Portaria 1.078/2014 (DOU 17/07/2014).
 - c) O advento da Lei 12.740/2012, que modificou a redação do artigo 193 da CLT, não tem o condão de impedir o reconhecimento da especialidade do tempo laborado, com exposição ao agente nocivo eletricidade, limitando-se a ampliar as hipóteses de pagamento de adicional de periculosidade.
 - d) A atualização da NR 10, pela Portaria CM n. 598/2004, não afastou a natureza especial das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo eletricidade. A delimitação conceitual de alta voltagem (1000

volts em corrente alternada ou 1500 volts, em corrente contínua), não tem a aptidão, por si só, de afastar a nocividade do agente eletricidade, nos moldes delineados pela legislação de regência (inclusive, o anexo 4 da NR 16).

8. Na hipótese dos autos, observados os parâmetros detalhados no presente voto, bem como os elementos de prova apresentados pelas partes, nos é dado observar a efetiva comprovação do exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 29/12/1994 a 25/02/2009. O respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demonstra a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, estando a atividade exercida contemplada no Decreto n. 93.412/86 e respectivo quadro de atividades/área de risco.

9. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”*. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar em seu item 15.7 a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E..

11. No caso em apreço, a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso não provido. Sentença mantida.

14. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/09/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PROCESSO Nº 0002152-18.2017.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CLARINDO FERNANDES DE ASSIS FILHO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo (a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 07/05/2018).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A análise dos autos deixa evidenciar que o efetivo indeferimento do requerimento administrativo, de modo que está presente o interesse processual.
4. Considerando que a instrução processual foi devidamente concluída, a causa se encontra madura para julgamento com fundamento no art. 1.013, §3º, do NCPC (“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando [...]”).
5. A sentença impugnada deve ser reformada, para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/01/2017.
6. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, I, da CRFB, 52 a 56 da Lei 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto 3.048/49, será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; e b) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).
7. Na hipótese dos autos, verifica-se que os períodos de 01/04/1983 a 05/08/1997, 01/10/1988 a 12/09/1989, 29/11/1989 a 13/09/1994, e de 01/10/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos como tempo de serviço especial nos autos nº 2571-09.2015.4.01.3506.
8. A soma dos períodos de atividade laboral comum, com o tempo de serviço especial outrora reconhecido, totaliza 35 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/01/2017 (data em que foram implementados os requisitos). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

01/12/1979	30/05/1980	181	1,00	181	181
01/10/1980	05/04/1981	186	1,00	186	367
01/04/1983	05/08/1987	1587	1,40	2221,8	2588,8
01/10/1988	12/09/1989	346	1,40	484,4	3073,2
29/11/1989	13/09/1994	1749	1,40	2448,6	5521,8
01/10/1994	28/04/1995	209	1,40	292,6	5814,4
29/04/1995	17/09/1999	1602	1,00	1602	7416,4
10/05/2000	15/10/2002	888	1,00	888	8304,4
10/04/2003	30/01/2005	661	1,00	661	8965,4
01/04/2006	08/07/2013	2655	1,00	2655	11620,4
10/11/2013	08/01/2017	1155	1,00	1155	12775,4

Total: 12775.4

Dias: 0

Meses: 0

Anos: 35

9. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

10. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as teses fixadas nos julgamentos vinculativos por ele proferidos, ou pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. (AglInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. Observe-se, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AglInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 08/01/2017 (reafirmação da DER). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/09/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0009656-25.2019.4.01.3500
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : WALDIR MATIAS MARQUES
ADVOGADO : GO00010648 - SILVIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA CARTA DE EXIGÊNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de aposentadoria por idade, compreendidas no período de 26/06/2018 a 19/11/2018, com a incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo INPC.

2. Sustenta o INSS que o primeiro requerimento da parte autora foi indeferido por falta de apresentação de documentos necessários à apreciação do pedido no prazo concedido, de modo que o indeferimento em questão não pode ser imputado à autarquia. Alega, ainda, que não merece prosperar a alegação constante da sentença, relativa a diversidade de datas, posto que tal situação não exclui o fato de que a demandante efetuou protocolo sem apresentar documentação correlata e deixou de observar o prazo concedido para cumprimento de exigência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

“1. Em foco ação cujo objetivo é o pagamento de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por idade, compreendidas entre a data do primeiro requerimento (26/06/2018) e a data do segundo requerimento (20/11/2018).

Relatório dispensado com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais ante o que consta no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. À minguia de preliminares, prossigo para o exame do mérito do pedido.

3. Colhe-se dos autos que em 26/06/2018, respectivamente às 8h40min e às 8h49min, a parte autora formulou requerimento de aposentadoria por idade e de atualização de dados cadastrais, por meio da central de atendimento do INSS (Central 135). Na ocasião, foi agendado atendimento presencial para 19/10/2018, a fim de que fossem apresentados os documentos necessários para a atualização dos dados e concessão do benefício.

Embora tenha sido efetuado o agendamento presencial pela própria autarquia, verifica-se que 09/08/2018 foi enviado “comentário” no processo administrativo de aposentadoria, com a determinação de que os documentos fossem apresentados na agência até a data de 10/09/2018, sob pena de indeferimento do pedido.

Em vista das informações contraditórias fornecidas pela própria autarquia previdenciária, não restam dúvidas de que a parte autora foi prejudicada, uma vez que seu benefício restou indeferido pela não apresentação de documentos, tendo sido necessário novo requerimento administrativo (NB 1903206259, DIB 20/11/2018, já deferido).

Em sendo assim, considerando-se a falha nos serviços prestados pela autarquia, bem como em homenagem ao princípio da boa-fé e da razoabilidade, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo.

4. Em conclusão, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas de aposentadoria por idade, compreendidas no período de 26/06/2018 a 19/11/2018. Sobre as parcelas devem incidir juros moratórios, desde a citação, aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e atualização monetária, a partir do respectivo vencimento, pelo INPC, em consonância com as diretrizes assentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob sistemática de recursos repetitivos, do REsp 1.495.146 (rel. CAMPBELL MARQUES, pub. em 2.3.2018). (...)”

5. O INSS sustenta que o primeiro benefício foi indeferido porque a documentação apresentada não foi considerada suficiente para análise do requerimento, e a parte autora não atendeu à carta de exigências.

6. O art. 586 da IN INSS/PRES 45/2010 dispõe que no caso de não ser apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, será emitida uma carta de exigências com o prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, e a exigência será registrada no sistema corporativo de benefícios.

7. O INSS, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora teve ciência dessas exigências, considerando que o §2º do dispositivo citado consigna expressamente que deverá ser colhida a assinatura de ciência do postulante acerca da carta de exigências.

8. Assim, considerando que o INSS já havia efetuado o agendamento presencial em 09/08/2018 e que não há comprovação da ciência da parte autora quanto à determinação de apresentação de documentos, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento do benefício desde do primeiro requerimento administrativo.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/09/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0017551-37.2019.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ISABEL DE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ALUNO-APRENDIZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RETRIBUIÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR BENS E SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 216 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para reconhecer como tempo de serviço o período de aluna aprendiz de 03/08/1983 a 21/12/1987 e de 10/03/1988 a 09/09/1988, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/12/2018 (data do requerimento administrativo). Para o pagamento das parcelas em atraso foi determinada a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E. O juízo monocrático deferiu a antecipação da tutela.

2. Alega o INSS, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para averbação de tempo de serviço do aluno-aprendiz, ao argumento de que o período deve ser averbado no Regime Próprio de Previdência, para posterior contagem recíproca no RGPS ou obtenção de aposentadoria no RPPS. No mérito, insurge-se contra o período reconhecido como aluno-aprendiz, uma vez que a parte autora não teria comprovado o vínculo empregatício, bem como que percebia remuneração pela atividade prestada. Pugna pela aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de feitos nos quais se pretende o cômputo de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, independentemente do exercício em escola técnica federal ou estadual. Nesse sentido, trago à colação julgado do e. TRF da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. O INSS é parte passiva legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, pois a ele competirá o seu pagamento. Precedentes da Corte. 2. Embargos rejeitados. (TRF4, EINF 2002.71.10.000817-4, Terceira Seção, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 15/08/2011)

5. Sobre os critérios para a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: “Tema (216) - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.

6. No referido julgado, restou asseverado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União à título de contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício; em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento

público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

7. No caso dos autos, verifica-se da certidão emitida pelo Instituto Federal de Goiás – IFG que não há referência ao exercício de trabalho pela parte autora, e tampouco que a percepção de remuneração indireta consistia em retribuição por serviços prestados. Assim, incabível o reconhecimento do período questionado.

8. Convertido o feito em diligência, a Instituição de Ensino confirmou que não houve prestação de serviço pela parte autora a terceiro no período questionado. Assim, incabível o reconhecimento do período questionado.

9. Excluindo-se o período de tempo de serviço como aluno-aprendiz (03/08/1983 a 21/12/1987 e de 10/03/1988 a 09/09/1988), o tempo de contribuição é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Este colegiado vinha trilhando entendimento no sentido de que é indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada. Contudo, com o advento da MP 871/2019 (DOU 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei n. 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/91, a exigibilidade desses valores passou a ser previsto de forma expressa. Dessa forma, considerando que a decisão revogada foi proferida após 18/01/2019, a devolução dos valores recebidos é medida que se impõe.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo a tutela antecipada deferida. Fica o INSS autorizado a cobrar os valores pagos em razão da tutela antecipada ora revogada.

13. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099.95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/09/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0034290-22.2018.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LOURIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. TÉCNICO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSENCIA DE LTCAT. INFORMAÇÕES DO PPP IMPRESTÁVEIS COMO PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que, dentre outros, reconheceu a especialidade dos períodos de 19/10/2000 a 13/06/2005, e de 01/12/2008 a 05/02/2018, em razão de exposição ao agente ruído, computando um total de 39 anos de tempo de contribuição, e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (05/02/2018).

2. Após tecer diversas considerações genéricas acerca das atividades em condições especiais, o recorrente insurge-se contra o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, não impugnando os períodos em que a especialidade foi reconhecida por enquadramento por categoria profissional. Assevera que a técnica de aferição do ruído empregada, com utilização de decibelímetro, está em desacordo com a NHO 01 da FUNDACENTRO. Aduz, também, que os PPPs não apontaram o NIT do responsável técnico pelos registros ambientais, o mesmo sendo observado em relação ao responsável pela monitoração biológica. Por fim, assevera que o período posterior a DER não pode ser considerado.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Após convertido o julgamento em diligência, a parte autora esclareceu que os responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicados nos PPPs relativamente os períodos questionados são Técnicos em Segurança do Trabalho. A parte autora não apresentou os respectivos LTCATs.

5. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

6. Tais informações devem ser prestadas com utilização de formulário próprio do INSS, constante do Anexo XV da IN Nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. Não se exige, em momento algum, assinatura do responsável técnico habilitado, mas apenas informação de sua identidade, podendo ser engenheiro de segurança do trabalho, caso em que deverá ser informado o registro no CREA, ou médico do trabalho, com informação do CRM.

7. As informações prestadas por técnico em segurança do trabalho, sem a apresentação de LTCAT, não se constituem em prova válida da exposição a agentes nocivos, não atendendo ao disposto no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

8. Feitas estas considerações, forçoso é convir que os PPPs apresentados não cumprem, portanto, os requisitos para a validade de suas informações, devendo ser afastado o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19/10/2000 a 13/06/2005, e de 01/12/2008 a 05/02/2018 e, por

consequente, o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o tempo restante reconhecido na sentença não é suficiente à concessão do benefício almejado.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a especialidade dos períodos de 19/10/2000 a 13/06/2005, e de 01/12/2008 a 05/02/2018, assim como do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ficam mantidos os demais períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença.

11. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/09/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0037801-28.2018.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SALVIANO LOPES VIANA
ADVOGADO : GO00042189 - NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS EM PARTE DO PERÍODO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. ANEXO 13 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ENTENDIMENTO DA TNU. ESPECIALIDADE DEMONSTRADO EM PERÍODO DETERMINADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer a especialidade do período de 05/1989 a 01/2018.
2. O recorrente sustenta, preliminarmente, que não foi devidamente intimado da sentença. No mérito, aduz, em síntese, que sempre esteve exposto a agentes físicos e químicos conforme PPPs e vasta documentação juntada a respeito.
3. Verificada a irregularidade da intimação da parte autora da sentença, o recurso deve ser conhecido.
4. Foram juntados PPPs emitidos pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A. A documentação referente a esse empregador foi juntada de forma desorganizada. Contudo, é possível extrair o seguinte: a) no período de 03/05/1984 a 10/06/1997 o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico e mecânico de máquinas, exposto a ruído em intensidade de 83,99 dB (dosimetria) e a gases e vapores (sem especificação). Não há responsável pelos registros ambientais, na medida em que no campo destinado a essa identificação não consta nome de médico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas sim o nome do responsável legal pela empresa, Emanuel Mascarenhas Padilha Júnior; b) no período de 04/05/1999 a 12/12/2002 o autor exerceu a função de Mecânico Ajustador, com exposição a ruído de 83,99 dB e a gases e vapores (sem especificação). Da mesma forma, consta como responsável técnico o responsável legal da empresa, o que não se admite; c) no período de 23/07/1997 a 02/12/1998 o autor exerceu a função de chefe de oficina, exposto também a ruído de 83,99 dB e a gases e vapores. Igualmente, verifica-se que no campo do responsável técnico é informado o nome do responsável legal da empresa.
5. Ainda a respeito do labor desenvolvido junto à empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, verifica-se que foi juntado um PPP abrangendo todos os períodos mencionados pelos PPPs emitidos para cada um dos períodos trabalhados. Observa-se que desse PPP consta informação diferente, de exposição a ruído em intensidade inferior a 60 dB e a óleos e graxas. Por fim, observa-se um trecho final a partir do campo 15.9 que aparentemente pertence a esse PPP mais abrangente, onde consta informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 01/06/2000 a 01/06/2001.
6. As informações dos PPPs que analisam os períodos de labor separadamente, como se observa, divergem do PPP que abrange todos os períodos.
7. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.
8. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a)

quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

9. Embora admissível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição aos agentes químicos até 05/03/1997 sem informação de responsável técnico pelos registros ambientais, as incongruências observadas nos PPPs e as divergências apontadas tornam tais documentos inidôneos e imprestáveis para comprovar a especialidade pretendida. Portanto, todos os períodos laborados junto a esse empregador devem ser computados como tempo de serviço comum.

10. O PPP emitido pela empresa Itamarati Terraplanagem Ltda informa que o autor, no período de 01/08/2003 a 30/06/2006, exerceu a função de mecânico, exposto a ruído que variou de intensidade até 96 dB, e a hidrocarbonetos. Não há informação de responsável técnico pelos registros ambientais no período.

11. Portanto, na linha de inteligência do colegiado, referido período deve ser computado como tempo de serviço comum.

12. Por fim, extrai-se do PPP emitido pela empresa Hidraplv Hidráulica e Pavimentação Ltda, que no período de 18/03/2011 a 16/04/2018 (data da emissão do PPP), o autor exerceu a função de mecânico de máquinas até 31/07/2013, exposto a ruído sem intensidade informada e a hidrocarbonetos, e no período de 01/08/2013 a 16/04/2018 a atividade de operador de máquinas pesadas, exposto a ruído sem intensidade informada. Há responsável técnico pelos registros ambientais no período de 18/03/2011 a 31/07/2013.

13. Em relação aos agentes nocivos químicos parte da jurisprudência tem entendido que para comprovação da nocividade da exposição é dispensável a análise quantitativa de concentração ou intensidade máximo e mínima, revelando-se suficiente a avaliação qualitativa. Outra parte, contudo, vem se orientando no sentido de que quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto n. 3.265/1999 a avaliação será sempre “qualitativa”, quando a nocividade é presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. A partir de então, a análise acerca da nocividade da exposição deve ser feita de acordo com a NR-15 do MTE, sendo quantitativa para alguns agentes químicos, em que a nocividade é configurada apenas quando ultrapassados os limites de tolerância.

14. Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanasieff e Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

15. No rumo dessa diretriz e verificado que os hidrocarbonetos são contemplados pelo Anexo 13 da NR-15 do MTE, a avaliação exigida é apenas qualitativa. Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a hidrocarbonetos devem ser consideradas especiais em virtude da previsão contida em todos os decretos legislativos que dispõem acerca da matéria (códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; e 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

16. Restou demonstrada, portanto, a especialidade apenas no período de 18/03/2011 a 31/07/2013.

17. A soma do tempo comum ao especial, ora reconhecido, perfaz na data do requerimento administrativo o total de 32 anos, 9 meses e 3 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício almejado.

18. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

19. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para reconhecer a especialidade do período de 18/03/2011 a 31/07/2013, que deverá ser averbado com contagem diferenciada.

20. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 17/09/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0018325-04.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS

RECDO : OXIMANO DA SILVA DIAS JUNIOR - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ALEGADAMENTE ESPECIAL EXERCIDA EM RPPS. ANÁLISE EXCLUSIVA PELO ENTE RESPONSÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS A RESPEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESSE PONTO. PERÍODO CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 01/07/1992 a 01/09/1993 e 01/05/1995 a 05/03/1996 (vigilante armado).

2. A parte autora postula em sede recursal o reconhecimento, como especial, de todos os períodos laborados juntos ao Centro Penitenciário, de 02/0/1983 a 30/06/1992; 02/09/1993 a 21/10/1993; e 13/03/1995 a 30/04/1995.

3. O INSS alega que o período reconhecido pela sentença como especial se refere a vínculo laboral com ente/órgão público. Porém, para o reconhecimento dos respectivos períodos, faz-se necessária a apresentação da respectiva Certidões de Tempo de Contribuição – CTC, documento indispensável à comprovação do tempo de contribuição, a qual deve conter anos, meses e dias laborados. Aduz, ainda, que não há comprovação de exposição a agente nocivo.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Infere-se dos documentos juntados aos autos que o autor laborou no período de 02/08/1983 a 31/12/1991 junto ao CEPALGO, sendo que a partir de 01/01/1992 o regime jurídico do autor passou a ser estatutário.

6. No período de 01/01/1992 A 05/03/1996 o autor estava vinculado a regime próprio de previdência, mantendo vínculo com o Estado de Goiás – Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, cabendo somente ao ente, com quem havia a relação previdenciária, o exame sobre eventual especialidade do trabalho e expedição de certidão de tempo de serviço já com o acréscimo decorrente da conversão de tempo especial para o comum. Ao INSS, por sua vez, cabe tão somente computar o tempo para fins de aposentadoria no RGPS, por força da contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RÉCURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal. 2. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do

tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015. 8. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal (05/03/97 a 21/09/99). Apelação da parte autora não provida.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003025-91.2017.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

7. Considerando que a pretensão recursal versa sobre o reconhecimento da especialidade desse período, tem-se a ilegitimidade do INSS nesse ponto. No entanto, remanesce a legitimidade do INSS quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1983 a 31/12/1991, pois o labor se deu sob regime celetista.

8. Extrai-se do PPP emitido pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária que no período de 02/08/1983 a 31/12/1991 o autor exerceu as funções de motorista, executor de serviços técnicos e executor de serviços técnicos profissionais – nível II. Não há indicação de exposição a agentes nocivos e as atividades desenvolvidas foram descritas da seguinte forma:

9. Considerando que não há indicação de exposição a agentes nocivos e que das informações constantes do PPP não é possível extrair o exercício da atividade profissional nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão), é incabível o reconhecimento da especialidade no período. Importa registra que o CBO registrado no PPP referente aos períodos de labor como motorista é o 7823-05 (chofer).

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 01/01/1992 A 05/03/1996, em razão da ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, e julgar improcedente o pedido da inicial em relação ao período de 02/08/1983 a 31/12/1991. Fica ressalvada a possibilidade de a parte autora postular na via adequada o reconhecimento da alegada atividade especial desenvolvida junto à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás no período de 01/01/1992 a 05/03/1996, levando o resultado à apreciação do INSS quando da postulação de novo requerimento administrativo.

12. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 17/09/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora